

'COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.614, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

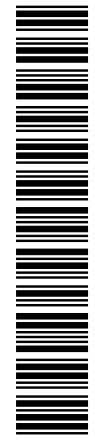
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.614, de 2003, de iniciativa do nobre Deputado ROGÉRIO SILVA, cuida de acrescentar dois novos parágrafos ao art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro, versando sobre a obrigatoriedade da remessa, pelo órgão executivo de trânsito, do certificado de licenciamento anual aos proprietários de veículo automotor.

Embora o projeto apresente uma série de lapsos de redação, pode-se inferir do texto que o § 1º proposto pretende estabelecer um prazo máximo de sessenta dias após o pagamento da última parcela do IPVA e das eventuais multas para que o documento seja recebido pelo proprietário; caso isso não aconteça, o § 2º trata de dispor que o proprietário deverá comunicar por escrito o fato ao órgão de trânsito competente, o qual prorrogará a validade do documento do ano anterior por trinta dias e, verificado o extravio do primeiro documento remetido, expedirá um novo.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que emitiu parecer favorável à sua aprovação, na forma de um substitutivo que corrige todas as falhas de redação verificadas no texto original.

É o relatório.



15F12DA100

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto em foco, nos termos do art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

A proposição atende a todos os requisitos formais de constitucionalidade, versando sobre trânsito, matéria pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, a teor do que dispõem os artigos 22, XI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, parece-nos legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

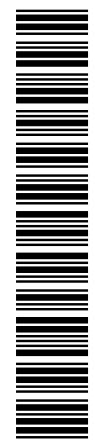
Quanto ao conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as normas que o projeto pretende aprovar e as disposições e princípios que informam a Constituição Federal vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, não há o que se objetar, estando os dois parágrafos propostos para o art. 133 do Código de Trânsito em perfeita consonância, como observado pelo Relator da matéria na comissão de mérito, com a exigência ali prevista do porte obrigatório, pelo condutor, do certificado de licenciamento anual do veículo.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, parece-nos que o substitutivo proposto pela Comissão de Viação e Transportes corrige plenamente as falhas de redação existentes no texto original do projeto, motivo por que consideramos sua adoção imprescindível para o aperfeiçoamento formal da proposição. Observamos, porém, a necessidade de substituição do símbolo “(AC)”, inserido ao final do artigo modificado, pelo símbolo “(NR)”, conforme determinação da Lei Complementar nº 95/98, modificada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1.614, de 2003, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com a emenda ora proposta.

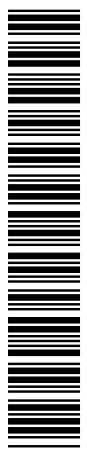
Sala da Comissão, em de de 2005.



15F12DA100

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

2005.6150



15F12DA100

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI N° 1.614, DE 2003

Acrescenta parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se, ao final do § 2º do art. 133 referido no art. 1º do substitutivo, o símbolo “(AC)” pelo símbolo “(NR)”.

Sala da Comissão, em

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

